



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 9/2014

CONSULTA N. 11-23.2014.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Juiz Dimis da Costa Braga

Consulente: Associação Rondoniense de Municípios – AROM

Consulta. Presidente da Associação Rondoniense de Municípios. Ilegitimidade do consulente. Matéria de natureza objetiva. Caso concreto. Não conhecimento.

I – O presidente de associação comercial e industrial é parte ilegítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

II – A matéria que revele caso concreto não pode ser objeto de consulta eleitoral.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, não conhecer da consulta formulada.

Porto Velho, 11 de março de 2014.

Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente; Juiz DIMIS DA COSTA BRAGA – Relator; GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA – Procuradora Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA: A Associação Rondoniense de Municípios – AROM, por intermédio de seu presidente, Sr. Vitorino Cherque, formulou consulta a esta Corte Eleitoral (fls. 02-03), com o seguinte teor:

“1) O Dirigente da entidade representativa dos Municípios e membros do Conselho diretor e fiscal, deve se afastar da cargo definitivamente ou não para concorrer ao cargo de Deputado Estadual ou Federal? (sic)” (fl. 03).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta, alegando duas razões impeditivas para tanto: I) falta de legitimidade do consulente; e II) elaboração de pergunta que faz referência a concreto (fls. 21-24).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA (Relator): O art. 30, inc. VIII do Código eleitoral estabelece os requisitos de admissibilidade de consulta aos Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.” (grifamos)

À evidência, o consulente não possui legitimidade para ajuizar consulta nesta ordem, uma vez que a natureza jurídica da associação é de pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, não mantida pela administração pública, de modo que não se enquadra no conceito de autoridade.

Neste sentido, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. DIRETOR-PRESIDENTE. ATOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA. OS ATOS DE DIRETOR-PRESIDENTE DE COOPERATIVA NÃO SE REVESTEM DE CARÁTER PÚBLICO, POR SE TRATAR DE ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, MOSTRANDO-SE, POIS, O MESMO ILEGÍTIMO PARA RESPONDER A MANDADO DE SEGURANÇA. NESSAS CONDIÇÕES, O INDEFERIMENTO DA INICIAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO NÃO PROVIDO.** (20050110769649 TJ/ DF , Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 30/01/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 23/03/2006 Pág. : 91)

Ademais, mesmo que ultrapassado esse obstáculo, a consulta não poderia ser conhecida, pois não obstante a matéria tenha cunho eleitoral com base na lei das inelegibilidades (LC n. 64/1990), conforme bem exposto pelo Procurador Regional Eleitoral, versa sobre situação concreta, que não é alcançada pela disposição expressa no artigo supramencionado.

Em face do exposto, não conheço da consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Consulta n. 11-23.2014.6.22.0000 – Classe 10. Procedência: Porto Velho – Rondônia. Relator: Juiz Dimis da Costa Braga. Consulente: Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

Decisão: “Consulta não conhecida, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Juacy dos Santos Loura Júnior, José Jorge Ribeiro da Luz, Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Dimis da Costa Braga, e a Procuradora Regional Eleitoral Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

17ª Sessão Ordinária de 11/3/2014.

Resolução TRE/RO n. 9 de 11 de março de 2014.
Consulta n. 11-23.2014.6.22.0000 – Classe 10.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **045**, de **18/3/2014**, pág. **4/5**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.
Seção de Transcrição e Revisão